

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Lei nº 270/93

Institui o Conselho Fiscal
e o Fundo de Previdência e
Assistência dos Servidores
Públicos do Governo Muni-
cial de Itapiúna.

O Prefeito Municipal de Itapiúna, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Seção I

Da conceituação e princípios

Art. 1º - A Previdência e Assistência dos Servidores Pú-
blicos do Município de Itapiúna compreende um conjunto de ações
do Poder Público Municipal, destinado a assegurar o direito à
previdência social a seus servidores e dependentes na conformida-
de do que estabelece o Estatuto dos Servidores Pú-
blicos do Muni-
cipio de Itapiúna.

Paragrafo Único - A Previdência e Assistência obedecerá
aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) atendimento igual a todos os segurados;
- b) equivalência dos benefícios;
- c) equidade na forma de participação do custeio.

Art. 2º - Fica instituído o FUNDO DE PREVIDÊNCIA E AS-
SISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚ-
NA, que tem por finalidade criar condições financeiras e gerê-
nia dos recursos oriundos de contribuições sociais dos serido-
res municipais dos poderes Executivo e Legislativo e Autarquias
destinados a garantir um regime de previdência e assistência so-
cial que proporcione aos segurados e respectivos dependentes os
benefícios previstos na presente Lei em combinação com o Estatu-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

to dos Servidores Públicos Municipais de Itapiúna.

Parágrafo Único - Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser oferecido pelo Fundo além dos previstos em Lei sem que, em contra-partida seja estabelecida a respectiva receita da cobertura, mediante Lei específica.

Capítulo II

Seção I

Dos Segurados

Art. 3º - São segurados obrigatórios do Fundo os servidores municipais em geral, ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, em função do cargo que ocupam na administração.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os segurados obrigatórios os ocupantes de cargo em comissão.

Art. 4º - Perderá definitivamente a qualidade de segurado aquele que desvincular-se do serviço público municipal seja qual for o motivo de dispensa.

Parágrafo Único - nos casos de servidores efetivos que se desligarem do serviço público, e que não forem vinculados a outro tipo de sistema previdenciário em seguida ás suas saídas , ficará assegurada um período de carência de 90(noventa) dias, durante os quais seus dependentes terão direito a requerer o benefício da PENSÃO em caso de necessidade por morte ou invalidez do antigo servidor público.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 5º - Consideram-se dependentes do segurado para os efeitos desta Lei:

I - A esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 21(vinte e um) anos sem renda ou economia própria, os inválidos, as filhas solteira de qualquer condição, ainda que maiores de 21(vinte e um) anos que não disponham de renda ou



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

economia própria e as inválidas;

II - A mãe e o pai do segurado, se não dispuserem de fonte de renda;

III - A companheira do contribuinte mantida há mais de 02 (dois) anos;

IV - Os irmãos e irmãs solteira de qualquer condição sem renda ou economia própria quando menores de 21(vinte e um) anos ou inválidos;

V - Os enteados e os menores que vivam sob a guarda do Segurado por determinação judicial, sendo-lhes aplicável o disposto quando aos filhos;

Art. 6º - A dependência econômica ao segurado é presumida em relação à esposa e aos filhos menores de 21(vinte e um) anos , sendo comprovada pela exibição dos registros civis competentes, de vendo ser comprovada por Justificação Judicial prévia nos demais casos.

Art. 7º - Na falta dos dependentes enumerados nos incisos do Artigo 5º desta Lei, o segurado poderá indicar uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, observando-se as seguintes condições:

I - Limite de idade até 21(vinte e um) anos ou mais de 60(sessenta) anos;

II - Invalidez;

III - Comprovação de impedimento do exercício de atividades fora do lar.

Parágrafo Único - A comprovação dos requisitos de invalidez será feita mediante perícia a cargo de junta médica credenciada pelo Conselho Fiscal do Fundo.

Capítulo III

Da Administração do Fundo

Seção I

Da Subordinação do Fundo



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Art. 8º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Seção II

Das atribuições do Secretário Municipal de Administração e Finanças;

Art. 9º - São atribuições do Secretário Municipal de Administração e Finanças:

I - Executar a aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de ação da previdência e assistência social dos servidores públicos municipais elaborado pelo Conselho Fiscal;

II - Submeter ao Conselho Fiscal o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano de ação municipal com a Lei das diretrizes orçamentárias e o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itapiúna;

III - Submeter ao Conselho Fiscal as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionada no inciso anterior;

V - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VI - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III

Da coordenação do Fundo

Art. 10º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Fiscal;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em consonância com o plano de aplicação a cargo



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

feitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar á contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário de bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do Fundo para serem submetidas aos membros do Conselho Fiscal;

VI - Providenciar, junto á contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação sócio-econômica geral do Fundo;

VII - Apresentar ao Conselho Fiscal, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo detectada nas demonstrações;

VIII - Manter os controles necessários sobre os convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o Fundo;

IX - Encaminhar mensalmente ao Conselho Fiscal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção na forma mencionada no inciso anterior;

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

M



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 11º - São Receitas do Fundo:

I - A contribuição dos servidores no equivalente a 5% (cinco por cento) da renumeração total dos servidores, incluídas vanta-gens, adicionais e gratificações descontada diretamente em folha. Os servidores licenciados, ainda que sem remuneração, contribuirão a contribuir para a Previdência Municipal através de carnet, talão à vulso ou outro documento equivalente;

II - Contribuição do Município no valor igual ao constante no inciso anterior;

III - Rendimento de aplicação no mercado aberto.

Art. 12º - Os valores arrecadados nos termos dos incisos I e II do Artigo anterior serão depositado pela Prefeitura e Câmara Municipal em conta corrente do Fundo até o quinto dia útil subsequente após o pagamento de cada folha/Secretaria ou conjunto de folhas.

Subseção II

Dos ativos do Fundo:

Art. 13º - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vieram a ser constituídos;

III - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;

IV - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 14º - Constituem Passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Fundo venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 15º - O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei das diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidades e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Governo Municipal em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 16º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 17º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 18º - A Escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços de receitas e de despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

tegrar a contabilidade geral do Governo Municipal de Itapiúna.

Seção VI

Da Execução Orçamentária

Subseção I

Da Despesa

Art. 19º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por Decreto do Executivo.

Art. 20º - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pelo Conselho Fiscal ou com ele conveniados;

II - Pagamento aos segurados de: auxílio natalidade, assistência reeducativa, aposentadoria, auxílio-saúde e licença.

III - Pagamento aos dependentes de auxílio funeral, pensão e auxílio reclusão;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros sumos necessário ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços do Fundo;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Fundo.

VII - Atendimento de despesa diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no Artigo 2º da presente Lei.

Subseção II

Das Receitas

Art. 21º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu protuto nas fontes determina-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Capítulo IV

Do Conselho Fiscal

Seção I

Da criação e Natureza do Conselho

Art. 22º - Fica criado o conselho fiscal do fundo de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Governo Municipal de Itapiúna, que será composto de 03(três) membros efetivos e 03(três) suplentes na seguinte forma:

- a) 1 (um) representante dos servidores com o respectivo suplente;
- b) 1 (um) representante da Câmara Municipal com seu suplente;
- c) 1 (um) representante da Prefeitura , indicado pelo Chefe do Executivo juntamente com o respectivo suplente.

Art. 23º - São competências do Conselho Fiscal dentre outras:

I - Promover, assegurar e defender os direitos dos servidores do Governo Municipal de Itapiúna, de acordo com o estabelecido nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itapiúna;

II - Definir as políticas de atendimento integral dos direitos dos servidores públicos municipais e seus dependentes, estabelecendo normas e diretrizes básicas e fixando prioridades para a consecução das ações do Fundo.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 24º - O Fundo da Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Governo Municipal de Itapiúna terá vigência ilimitada.

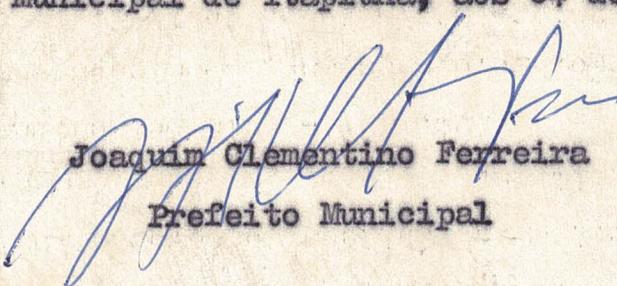
Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em particular a Lei nº 251 de 03 de junho de 1992.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Paço da Prefeitura Municipal de Itapiúna, aos 04 de junho
de 1993.


Joaquim Clementino Ferreira

Prefeito Municipal